



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724016/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.168 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente MENDO SAMPAIO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/07/2013

COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.
ART. 170-A DO CTN.

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha e Wilderson Botto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, DEBCAD nº 51.018.378-6, lavrado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório

Fiscal, de fls. 57/76, que constam dos autos, por descumprimento de obrigação principal, no período de 08/2009 a 07/2013, refere-se à rubrica “19 Glosa compensação”, totaliza o valor de R\$26.955.424,56 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 17/09/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 10.776.540/0001-15, 10.776.540/0043-74 e 10.776.540/0047-06, e constitui-se nos levantamentos declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, antes do início do procedimento fiscal: GD – GLOSA COMP INDEB DECLARATÓRIA, para o FPAS 825 e D1 – GLOSA COMP INDEB DECLARAT 744, para o FPAS 744.

Notícia o Relatório Fiscal, de fls. 57/76, entre outras informações que:

- as glosas de compensações informadas em GFIP, foram lançadas em razão do crédito compensado corresponder a indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, cujo montante é objeto de ação judicial que se encontra *sub judice*.

- a autuada impetrou Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3/Justiça Federal, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, obtendo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (INSS), em face da inexigibilidade do pagamento de contribuições à Previdência Social Urbana, referentes aos empregados vinculados às atividades rurais, anulando, por via de consequência, os lançamentos efetuados pelo INSS a esse título, e a declaração do direito da autora à devolução das referidas contribuições pagas, valores esses a serem apurados por cálculo aritmético, atualizados monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 04/11/2002.

- a Fazenda Nacional apresentou Embargos à Execução de Sentença da Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3, da Justiça Federal. O Exmo. Sr. Juiz Federal, por meio de despacho no processo de Embargos, nº 2009.80.00.004984-8, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, determinou de ofício a realização de perícia contábil, necessária para apuração do exato valor devido à embargada.

- foi efetuada consulta processual em 18/09/2013, relativa ao processo de Embargos à Execução nº 0004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8) da 4ª Vara Federal de Alagoas, a última movimentação no processo foi registrada em 09/07/2013: Remessa externa para Perito com Manifestação. Prazo 15 dias (simples).

- muitas são as planilhas de cálculos apresentadas, no Laudo Pericial e seus esclarecimentos, tanto pela assistência técnica da embargada, Mendo Sampaio S/A, como pela assistência técnica da Fazenda Nacional, com as diferentes formas de se efetuar o cálculo de atualização do indébito fruto da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória. Os critérios a serem utilizados nesses cálculos serão objeto de decisão judicial no processo de Embargos, nº 2009.80.00.004984-8.

- como o montante do indébito a ser compensado e a dedução desse montante dos valores já compensados, com a atualização do saldo a compensar após cada compensação efetuada, ainda deverá ser objeto de decisão no processo de Embargos, nº 2009.80.00.004984-8, que se encontra tramitando, para prevenir a decadência, foi lavrado o AI de nº 51.018.378-6, de glosa de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte com as contribuições devidas à Seguridade Social, que deverá permanecer sobrestado, *sub judice*, para que após o trânsito em julgado da decisão no referido processo Embargos à Execução da Sentença Ordinária nº 93.0005755-3, sejam excluídos deste lançamento os valores compensados que venham a ser

julgados corretos, prosseguindo o feito e a cobrança dos valores que sejam confirmados como efetivamente compensados em excesso. Os valores lançados estão discriminados por competência e estabelecimento, de acordo com a Planilha 1 (fls. 77).

- anteriormente, esse indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, foi objeto de compensação nas competências de 11/2001 a 09/2002, 01/2003, 06/2003, 07/2003, 10/2004 a 01/2005, 04/2005, 05/2005, 11/2005 a 13/2005 e 09/2006 a 03/2007, as quais foram glosadas, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.000.222-9, a qual impugnada, recebeu o nº de processo 10410.005007/2007-24, cujo crédito tributário foi mantido em parte, pela, 7ª Turma da DRJ-RCE-PE, julgando decadentes as competências 11/2001 a 07/2002, e não conhecendo a impugnação, no tocante ao saldo remanescente.

- o contribuinte requereu, a desistência parcial da defesa administrativa, em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, do período 08/2002 a 03/2007, e a continuidade do processamento da defesa quanto à discussão da legalidade da cobrança das contribuições relativas às competências de 11/2001 a 07/2002, já declaradas decadentes, tendo sido informada, de que seu pedido de prosseguimento parcial da impugnação da NFLD nº 37.000.222-9, se encontrava prejudicado, em razão da decadência dessas competências, que já haviam sido excluídas da referida NFLD.

- em função de as glosas dos valores compensados nas competências de 11/2001 a 07/2002 terem sido fulminadas pela decadência, restaram já definitivamente compensados os correspondentes valores, no total originário de R\$861.272,73, do que discorda a empresa contribuinte. Tal assunto constitui-se em um dos pontos abordados no processo de Embargos à execução do julgado, nº 0004984-92.2009.4.05.8000. A Embargada, Mendo Sampaio S/A, afirma que o crédito tributário, ou seja, as contribuições previdenciárias devidas pela empresa relativas às competências de 11/2001 a 07/2002, foi extinto pela decadência, tentando fazer prevalecer a tese de que as compensações efetuadas por ela nas competências 11/2001 a 07/2002 não devem ser abatidas do valor de seu crédito, de modo que esses valores do indébito já utilizados para quitar suas contribuições previdenciárias correspondentes àquelas competências possam ser utilizados mais uma vez. A Fazenda Nacional afirma que a glosa dessas compensações é que foi atingida pela decadência, porque à altura de seu lançamento as compensações já estavam homologadas tacitamente e extinto definitivamente o crédito nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

- estão anexos ao presente Relatório Fiscal, como Documento C, Documento D e Documento E, relatórios emitidos pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, correspondentes às GFIP relativas respectivamente aos estabelecimentos de CNPJ 10.776.540/0043-74, 10.776.540/0001-15 e 10.776.540/0047-06, nas quais foram informados os valores compensados com as contribuições previdenciárias. Nesses relatórios estão discriminadas todas as contribuições previdenciárias que foram objeto da compensação, por código FPAS:

a) FPAS 825: contribuições retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais (contribuições previstas na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 e nos artigos 20 e 21 da Lei 8.212/91), contribuições da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (contribuições previstas na alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 e nos incisos III e IV do artigo 22 da Lei 8.212/91);

b) FPAS 744: contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos

incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT/financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições retidas do empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O sujeito passivo foi cientificado do AI acima, em 23/09/2013, conforme consta de folha inicial do referido Auto de Infração.

Da Impugnação:

Em 23/10/2013, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 532/543, acompanhada dos anexos de fls. 544/677.

Requer a suspensão da exigibilidade do presente processo, até julgamento final na instância administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, para depois fazer um resumo dos fatos, e em seguida apresentar os argumentos que transcrevo a síntese, nos itens que seguem.

Da Alegada Inexistência de Concomitância de Litígio no Judicial e no Administrativo

Inicialmente destaca que inexistiria no caso em apreço concomitância de discussão de matérias no processo judicial e no presente processo administrativo, de modo a obstar o conhecimento da impugnação.

Informa que em 1993, teria ajuizado ação ordinária contra o INSS, para ter reconhecido o seu direito à devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período de 1971 a 1991, por meio do Processo nº 93.0005755-3, e que após o seu trânsito em julgado, favorável à empresa, procedeu à compensação do indébito com contribuições previdenciárias devidas, na forma autorizada pelas decisões judiciais proferidas no bojo da referida ação, tendo a fiscalização glosado integralmente as compensações, efetuadas, sustentando-se na necessidade de prevenir a decadência em relação aos períodos compensados, quando então alega e defendente que não teria sido considerado o valor incontroverso já reconhecido por ela no presente processo, assim como nos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução de julgado nº 2009.80.00.004984-8, o qual, obviamente, não seria mais discutido na referida ação.

Entende a autuada que, ao ser glosada em 100% das compensações realizadas, a fiscalização teria violado a decisão judicial proferida na ação nº 93.0005755-3, que assegurou o direito da empresa à devolução do indébito, por meio da compensação, posto que se existe um valor incontroverso caberia à fiscalização efetuar o lançamento das contribuições, com o fim de prevenir a decadência, apenas em relação à parte do crédito ainda em discussão, e não de todas as contribuições compensadas.

Argumenta que, na impugnação não se discutiria o valor atualizado do crédito da empresa que é objeto do processo nº 2009.80.00.004984-8, mas sim a inobservância de decisões judiciais que transitaram em julgado, tanto da sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito apurado até 07/1994, quanto da decisão que assegurou o direito à compensação, bem como a violação ao art. 150, §§ 1º e 4º c/c art. 156, VII do Código Tributário Nacional, que determinam a homologação do crédito tributário objeto de compensação regularmente realizada pelo contribuinte.

Conclui que negar a jurisdição administrativa neste caso seria o mesmo que permitir que a administração pública descumpra flagrantemente decisões judiciais transitadas em julgado e a legislação aplicável, sem que seja dado ao contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal.

Do Alegado Direito a Homologação das Compensações do Crédito Incontroverso

Neste tópico assevera que na Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3, da Justiça Federal foi realizada perícia judicial contábil, sendo apurado os valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 4.313.439,28 conforme laudo pericial em anexo, e tendo sido julgada procedente in totum a referida ação, formulou pedido de cumprimento de julgado, consubstanciado nos seguintes termos: (a) que seja assegurado à empresa a escrituração do crédito respectivo em sua contabilidade e, assim também, a consecutória compensação do mesmo, com débitos vencidos e a vencer, apurados por competência, relativos a contribuições sociais, na forma do disposto nos itens 50 e 60 e, ad consequência, determine a quem competir, no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária, a baixa definitiva das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito legalmente compensadas. (...).

Ao apreciar o pedido da empresa, o douto Juízo o deferiu que: Todavia a compensação pleiteada deve se submeter ao crivo dos auditores do INSS, vez que a liquidez e a certeza dos créditos e débitos compensáveis estão sujeitos à averiguação da Administração Pública, que realizará a fiscalização do encontro de contas levado a efeito pela requerente e, se for caso, providenciar a cobrança de eventual saldo devedor. Ex positis, defiro a compensação nos termos do julgado, com a ressalva acima consignada, cabendo ao INSS verificar a regularidade da mesma e bem assim exigir, se o caso, os valores indevidamente compensados."

Prossegue esclarecendo, que entendendo obscuros os "termos do julgado", interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes em parte, na forma a seguir: "Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para fazer esclarecer que os termos do julgado mencionados na decisão de fls. 1653/1655 garantem à autora a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente à previdência social urbana durante o período de 1971 a 1991 e que tais créditos gozam da certeza e liquidez suficientes, mantenho, quanto ao mais, os termos da decisão embargada.", e que em seqüência, decidiu o MM. Juiz da causa que "os créditos cuja compensação foi garantida pela decisão de fls. 1.653/1655 não são líquidos, mas sim passíveis de liquidação por mero cálculo aritmético", razão pela qual a empresa, ora defendente apresentou os cálculos de liquidação de julgado.

Informa que a Fazenda Nacional interpôs embargos à execução - processo nº 2009.80.00.004984-8, o qual se encontra pendente de julgamento, ainda em fase de perícia judicial para atualização do indébito, para alegar que, embora não exista ainda decisão quanto ao valor atualizado do indébito, a própria Fazenda Nacional, por meio de sua assistente técnica, a Auditora Fiscal responsável pela lavratura do AIOP, apontaria como valor do indébito que entende devido, a quantia de R\$ 6.754.108,14, atualizado até 06/2011, e que a mesma Auditora Fiscal, agora no AI impugnado, indicaria o valor do crédito da defendente que entende devido, utilizado nas compensações efetuadas mês a mês, conforme demonstrativo de cálculos da Planilha 3, no qual verifica-se mês a mês, os valores compensados, os quais somam o montante de R\$ 6.831.487,50, e que ainda que permaneça em discussão no processo judicial o valor real do crédito da empresa, a própria fiscalização reconheceria o montante de R\$ 6.831.487,50, como sendo incontroverso e, portanto, passível de compensação.

Discorda do procedimento da fiscalização de glosar a totalidade das compensações efetuadas, desconsiderando, em absoluto o crédito que ela faz jus, já reconhecido,

ao menos em parte, pela própria DRF/AL, o que afrontaria não só as decisões judiciais acima destacadas que asseguram a "compensação nos termos do julgado", como também, violariam o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional, que prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária, tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação, na forma como já pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, uma vez reconhecido pelo fisco o valor do crédito de R\$6.831.487,50, caberia a homologação expressa e formal das compensações efetuadas até esse limite e, sua extinção, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, quando alcançaria o valor principal no máximo a quantia de R\$ 12.846.270,81, quando pleiteia o reconhecimento da nulidade parcial do AI, posto que restaria indevido o lançamento de contribuições regularmente compensadas com crédito já reconhecido pelo fisco.

Da Alegada Violação ao Acórdão nº 11-27.730

Aduz que embora não tenha sido efetuada a homologação expressa das compensações das contribuições até o limite do crédito já reconhecido, no encontro de contas da Planilha 3, a Auditora Fiscal indevidamente teria considerado as compensações realizadas no período de 11/2001 a 07/2002, para fins de abatimento do crédito da empresa, posto que tendo esse período sido reconhecido decadente por meio do Acórdão nº 11-27.730, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, em decorrência de impugnação interposta à NFLD nº 37.000.222-9, não poderia a fiscalização, por pura conveniência, desconsiderar a referida decisão, com a finalidade indisfarçável de reduzir o crédito da defendente utilizado neste período (11/2001 a 07/2002).

Argüi que se as compensações tivessem sido homologadas, como defende a Auditora Fiscal, a fiscalização não teria efetuado o lançamento por meio da citada NFLD, nesse caso, simplesmente teria acolhido as compensações e extinguido o crédito tributário compensado, o que não aconteceu, posto que o fisco não aceitou as compensações e efetuou o lançamento de ofício do crédito tributário, logo a causa extintiva desta parte do crédito tributário foi a decadência (art.156, V do CTN), e não a compensação realizada pela empresa (art. 156, II do CTN).

Conclui que demonstrado o apontado erro no encontro de contas realizado pelo fisco, na Planilha 3, devem ser homologadas as compensações realizadas a partir de 08/2009, até o limite do crédito incontroverso, nos termos do art. 150, §§ 12 e 42 do CTN.

Do Pedido:

Ante o acima explicitado, requer a defendente: a) seja homologado expressamente as compensações realizadas pela empresa, a partir de 08/2009, sem a dedução ilegal das contribuições compensadas no período de 11/2001 a 07/2002, extintas por decadência, sob pena de violação do Acórdão nº 11-27.730 da DRJ/REC; b) seja reconhecida a nulidade parcial do AI nº 51.018.378-6, em razão da homologação das compensações realizadas a partir de 08/2009, até o montante do crédito reconhecido pela DRF/AL; c) após o conhecimento e julgamento definitivo da presente impugnação, seja mantido sobrestado sub judice o presente processo até o julgamento definitivo da ação nº 2009.80.00.004984-8, conforme consignado no item 15 do Relatório Fiscal do presente Processo Administrativo.

Às efls. 700/708 a DRJ/BEL não conheceu da impugnação, por considerar existente de concomitância entre processo judicial e administrativo.

Às efls. 720/734, em acréscimo às questões tratadas em sua Impugnação o Recorrente sustenta não haver identidade entre o objeto da ação judicial e o presente processo administrativo fiscal. Defende que ação judicial estaria limitada a discussão do valor atualizado do indébito tributário e o presente processo discute-se a homologação das compensações realizadas com o crédito incontroverso.

Ao final pede sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial nº 2009.80.00.004984-8.

Às efls. 748/760, o CARF julgou o recurso voluntário, concluindo por não haver concomitância, anulando a decisão da DRJ para que fosse realizado novo julgamento com a abordagem de toda matéria contida na impugnação.

Às efls. 777/787 a DRJ/BEL, em novo julgamento, considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, sob o fundamento de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva.

Às efls. 799/840, e, novo recurso voluntário, a recorrente, em acréscimo alegou que o art. 170-A do CTN seria inaplicável ao presente caso em virtude de a ação judicial ter sido proposta antes da vigência aludido dispositivo legal e que houve a coisa julgada material na Ação Ordinária nº 93.0005755-3.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em meu entendimento, cabe razão à recorrente. Senão vejamos.

Cumprе destacar que realmente ocorreu a alegada coisa julgada material na Ação Ordinária nº 93.0005755-3, conforme inclusive apontado no julgamento realizado no TRF-5, nos autos do PROCESSO nº 2009.80.00.004984-8 (AC 586779 AL), realizado em 12/07/2018, assim ementada:

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXCLUSÃO DE MULTAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS NFLDS 30.427.365-1 E 31.011.546-9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES CÍVEIS. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de apelações cíveis em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução para “a) homologar a planilha de fls. 1.409, que apurou o crédito da embargada no valor de R\$21.788.896.31 (vinte e hum milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e hum centavos), atualizado até 07/2009); b) autorizar a compensação do referido crédito com débitos da embargada, a qual deve ser feita administrativamente, desde que esta somente se faça com débitos posteriores ao do crédito apurado e com tributos da mesma espécie, razão pela qual não poderá o crédito apurado nestes autos ser utilizado para quitação do débito objeto das NFLD's 30.427.365-1 e 31.011.546-9; c) Deve Ser excluído dos débitos a serem utilizados pela embargada os valores decorrentes de multa moratória;

II - Conforme já sedimentado nos autos por meio de decisões transitadas em julgado que reconheceram o direito da embargada compensação tributária dos valores recolhidos no período de 1971 a 1991, entendendo que não houve a ocorrência de prescrição ou decadência no caso. Dado o exaurimento da questão em face do direito da apelada devolução do indébito, por meio da compensação, não se faz mais possível a rediscussão da matéria ante o reconhecimento do direito da empresa à devolução dos créditos apurados no período de 1971 a 1991, reconhecida nos processos n 93.0005755-3 e no Agravo de Instrumento n 110.157-AL. Dessa forma, entendimento diverso do exposto afrontaria a eficácia preclusiva das decisões e restaria por afrontar a coisa julgada material.

III - No que tange às alegações da apelante quanto às inconsistências do laudo do perito judicial, entendendo pelo seu desprovemento. A perícia foi elaborada de forma compatível com a questão delineada nos autos em respeito aos títulos judiciais transitados em julgado e aos contornos da ação principal. Conforme entendimento do STJ, não há ofensa coisa julgada na utilização da taxa SELIC, tendo em vista que “após a entrada em vigor da Lei 9.250/95 (...) se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada”. Como a sentença foi proferida em 24/02/95 (data anterior à vigência da Lei 9.250/95), é legal e legítima a incidência da taxa SELIC, no período de 01/01/1996 a 04/11/2002 (data do trânsito em julgado). Dessa forma, o laudo pericial apurou o crédito da embargada de forma correta e de acordo com os parâmetros legais, não merecendo quaisquer reparos.

IV - As compensações de contribuições previdenciárias que remanesceram discutidas nos autos, em face da glosa da RFB que deu origem NFLD n 37.000.222-9, referem-se apenas as contribuições mensais devidas no período de 07/2009 a 12/2013. Nesse contexto, inexistente divergência na hipótese, tendo em vista que é notório nos autos que as compensações se referem às competências 07/2009 a 12/2013, bem como a União admite a possibilidade de encontro de contas nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91, se o vencimento for posterior a 08/2004. Dessa forma, conforme já analisado na fase de conhecimento, o direito da empresa a utilização integral dos créditos não poderá ser revisto na fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada material consolidada a favor da apelada.

V - No caso, não se justifica a imposição de multas nos débitos que se pretendeu compensar, visto que o não pagamento do tributo decorreu de ato do próprio Fisco, ao indeferir o pedido de compensação realizado na esfera administrativa, sob a alegação de inexistência dos créditos. Por outro lado, o juízo de 1º grau constatou que as citadas notificações fiscais não se referem às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados vinculados às atividades rurais, mas as contribuições incidentes sobre o valor da produção rural, não podendo, dessa forma, tais débitos serem quitados com o crédito apurado nestes autos.

VI - Por fim, no tocante aos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dou provimento ao apelo do particular para majorar os honorários para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VII - Desprovemento da apelação da União e provimento da apela o do particular.

Assim, sendo reconhecida a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do contribuinte em executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, a qual ainda dependerá de valoração da autoridade fiscal no âmbito administrativo.

Quanto à regularidade do valor compensado, reporto-me ao seguinte trecho do acórdão de 1ª instância:

“Do alegado crédito incontroverso

Primeiramente é necessário esclarecer o que a impugnante chama de crédito incontroverso, ou seja, que a própria auditoria teria reconhecido o crédito e, portanto, caberia a homologação das compensações pelo fisco.

Tal afirmação está baseado num trecho do relatório fiscal onde se lê:

13. Na Planilha 3 anexa a este Relatório Fiscal está demonstrado o cálculo de acordo com o estabelecido pela legislação, utilizando os índices de correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF para Repetição de Indébito Tributário, com a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir de 01/1996 (taxa SELIC acumulada mensalmente até o mês anterior à compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), conforme Tabelas de Correção Monetária que anexamos a este Relatório Fiscal como Documento F. Efetuamos a atualização do indébito desde a data do vencimento do recolhimento da contribuição indevida até a competência em que está sendo efetuada a compensação, tendo sido a primeira compensação feita pelo contribuinte em 11/2001, apurado o saldo da última competência não utilizado para a compensação e efetuada a atualização da mesma forma até a competência seguinte em que é feita a compensação e assim por diante, deduzidas as compensações efetivadas pelo contribuinte nas competências de 11/2001 a 07/2002 e a partir de 08/2009 até 07/2013. **O resultado obtido demonstra que o crédito do contribuinte se esgotou quando da compensação feita na competência 11/2010, tendo sido compensado já em excesso o valor de R\$ 290.202,92 naquela competência. De 12/2010 a 07/2013 (última compensação abrangida por esta ação fiscal) todos os valores compensados o foram indevidamente.**

Portanto, ao apurar o montante compensado, evidencia-se que o fisco acertadamente concluiu que: **“O resultado obtido demonstra que o crédito do contribuinte se esgotou quando da compensação feita na competência 11/2010, tendo sido compensado já em excesso o valor de R\$ 290.202,92 naquela competência. De 12/2010 a 07/2013 (última compensação abrangida por esta ação fiscal) todos os valores compensados o foram indevidamente.”**

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e Dar-lhe Parcial Provimento, reconhecendo o direito creditório mas mantendo os montantes compensados em excesso, que correspondem aos valores de R\$ 290.202,92 na competência 11/2010 e a integralidade dos valores compensados entre 12/2010 a 07/2013.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Redatora Designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões, pelas razões abaixo detalhadas.

Versa o Processo COMPROT nº 10410.724016/2013-66 sobre Auto de Infração - AI, DEBCAD nº 51.018.378-6, lavrado pela fiscalização, por descumprimento de obrigação principal, no período de 08/2009 a 07/2013, referente à rubrica - Glosa compensação.

Notícia o Relatório Fiscal, de fls. 57/76, entre outras informações que:

- as glosas de compensações informadas em GFIP, foram lançadas em razão do crédito compensado corresponder a indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, **cujo montante é objeto de ação judicial que se encontra sub judice.**

- a autuada impetrou Ação Ordinária, processo n.º 93.0005755-3/Justiça Federal, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, obtendo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (INSS), em face da inexigibilidade do pagamento de contribuições à Previdência Social Urbana, referentes aos empregados vinculados às atividades rurais, anulando, por via de consequência, os lançamentos efetuados pelo INSS a esse título.

- a Fazenda Nacional apresentou Embargos à Execução de Sentença da Ação Ordinária, processo n.º 93.0005755-3, da Justiça Federal.

- como o montante do indébito a ser compensado e a dedução desse montante dos valores já compensados, com a atualização do saldo a compensar após cada compensação efetuada, ainda deverá ser objeto de decisão no processo de Embargos, n.º 2009.80.00.004984-8, que se encontra tramitando, para prevenir a decadência, foi lavrado o AI de n.º 51.018.378-6, de glosa de compensações.

Foi efetuada consulta processual em 25/06/2019, relativa ao processo de Embargos à Execução n.º 0004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8) da 4ª Vara Federal de Alagoas, e a última movimentação no processo foi registrada em 17/06/2019:

**Publicado Pauta de Julgamento em 17/06/2019 00:00 expediente
PAUTA/2019.000030**

Verifica-se pela consulta aos andamentos processuais, **que ainda não houve trânsito em julgado** no processo de Embargos à Execução n.º 0004984-92.2009.4.05.8000.

O artigo 170-A do CTN veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão judicial. (grifei)

O objetivo do artigo 170-A do CTN foi conferir maior segurança jurídica à compensação tributária, admitindo-a apenas quando o direito se tornar líquido e certo, o que ocorre no momento do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em compasso a tal entendimento, a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, que revogou a Instrução Normativa n.º 900/2008, trouxe idêntica previsão, como se verifica do artigo 81, in verbis:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão judicial. (grifei)

Conforme disposto na legislação supracitada, o contribuinte deveria aguardar o trânsito em julgado de processos onde seu direito de crédito é discutido, e, somente com o reconhecimento da certeza do crédito (trânsito em julgado), proceder à compensação. O fato de se exigir o trânsito em julgado é justamente com vistas ao reconhecimento da certeza do direito de crédito, elemento essencial à utilização do mesmo direito à compensação.

Ocorre que o contribuinte procedeu à compensação antes do trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução n.º 0004984-92.2009.4.05.8000, prática vedada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. Portanto, em conformidade com os dispositivos

legais citados, as compensações, objeto de glosa por meio da autuação tratada no presente processo, foram efetuadas sem que, na oportunidade de sua realização, existissem créditos em valores líquidos e certos, que lhes amparassem, devendo tais glosas serem mantidas.

Quanto à alegação de que o art. 170-A do CTN seria inaplicável ao presente caso em virtude de a ação judicial ter sido proposta antes da vigência aludido dispositivo legal, entendo que não assiste razão ao recorrente. O art. 170-A do CTN tem aplicação às compensações cujos pedidos são formulados posteriormente ao início de sua vigência, em 11 de janeiro de 2001, ainda que os créditos oferecidos pelo contribuinte tenham surgido anteriormente.

O crédito apurado neste processo contempla a **glosa de compensações declaradas no período de 08/2009 a 07/2013**, correspondentes ao indébito em função da ação declaratória 93.0005755-3. A seguir transcrevo itens 9 e 10 do relatório fiscal de fls. 57 a 76 que trazem essa informação.

9. Na **Planilha 2**, anexa a este Relatório Fiscal, estão identificados os valores compensados com contribuições previdenciárias, correspondentes ao indébito em função da Ação Declaratória nº 93.0005755-3, informados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências a partir de 07/2009 até 07/2013, período abrangido pela presente ação fiscal. Os valores compensados nesse período estão discriminados por competência e estabelecimento, a data do envio da GFIP pelo contribuinte e o correspondente número de controle da GFIP.

9.1. Embora o período abrangido pela presente ação fiscal inclua a competência 07/2009, verificamos que o contribuinte apresentou GFIPs retificadoras, tendo excluído os

valores de compensação que havia informado anteriormente nas GFIPs relativas aos estabelecimentos de CNPJ 10.776.540/0043-74, 10.776.540/0001-15 e 10.776.540/0047-06 correspondentes à competência 07/2009.

10. A compensação com contribuições previdenciárias é feita pelo contribuinte mediante declaração em GFIP. O valor apurado pelo sistema em que é emitida a GFIP como “Valor a Recolher – Previdência Social”, corresponde ao total líquido a ser recolhido à Previdência Social através de Guias da Previdência Social – GPS, calculado deduzindo-se das contribuições incidentes sobre os fatos geradores informados os valores de salário família, salário maternidade e valor compensado informados pela empresa. O sistema em que é emitida a GFIP apura ainda, quando devidos, os valores destinados a outras entidades ou fundos, como “Valor a Recolher – Outras Entidades”, além do “Valor a Recolher – Previdência Social”.

Verifica-se pela análise do relatório fiscal e da Planilha 2 (fls. 78 e 79) que os pedidos de compensações foram declarados em GFIP's transmitidas posteriormente ao início da vigência da aludida norma. Desta forma, entendo ser plenamente aplicável as disposições contidas no art. 170-A aos créditos apurados neste auto de infração.

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sheila Aires Cartaxo Gomes
(assinado digitalmente)